



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.764-A, DE 2019 (Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....
§ 1º Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º Se o responsável pelo ato de improbidade estiver aposentado, a aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação da aposentadoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em diversas regras, instrumentos voltados a promover a probidade no âmbito da Administração Pública. No § 4º do art. 37 da Constituição, por exemplo, consta que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Em observância ao comando constitucional elencado, o legislador produziu a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, definindo os atos de improbidade, as respectivas penalidades, etc. No art. 12 da Lei de Improbidade, o legislador especificou as penalidades passíveis de aplicação aos condenados por ato de improbidade, a exemplo da perda de função pública, que, dentre outras funções, impede que os agentes ímpuros continuem a receber qualquer espécie remuneratória do Estado brasileiro.

A imposição de tal penalidade ao agente ímpuro tem efeito retributivo, à medida que impõe uma sanção por ato ímpuro, e efeito pedagógico, à medida que desestimula outros agentes públicos de praticarem os mesmos atos ímpuros. Em realidade, a aplicação de tal penalidade contribui para melhoria da própria Administração Pública brasileira, potencializando a capacidade estatal de promover o bem para a sociedade brasileira.

Em muitas situações, porém, os agentes públicos, depois de praticarem atos ímpuros, acabam se aposentado. Nessas situações, existe forte entendimento de que, na hipótese de aposentadoria do agente ímpuro, a cassação da aposentadoria seria uma consequência lógica da perda de cargo público (por exemplo: AgInst no REsp 1628455/ES, MS 20.444/DF, AgRg no AREsp 826.114/RJ, etc.), ainda que não exista essa previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa.

O Poder Judiciário, contudo, ainda não consolidou, em definitivo, entendimento sobre a possibilidade de cassação de aposentadoria a agentes públicos condenados por ato de improbidade, o que, além de causar significativa insegurança

jurídica, pode inviabilizar o alcance dos objetivos subjacentes à penalidade de perda da função pública, potencializando a impunidade de agentes ímparobos.

Em decorrência, diante da controvérsia relatada, o Congresso Nacional tem o dever de explicitar o real alcance da penalidade comentada, promovendo modificações no texto da Lei de Improbidade para evitar a impunidade em casos de cometimento de atos de improbidade. A Proposição propõe, então, a inclusão de mais um parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, para determinar que, se o agente público estiver aposentado, a aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação de aposentadoria.

A sociedade brasileira clama por medidas enérgicas no combate à corrupção, não mais aceitando brechas na legislação que facilitem a impunidade. Nesse contexto, esta Proposição consubstancia uma medida importante para refrear eventual impunidade no caso de cometimento de ato de improbidade, impossibilitando que agentes ímparobos que se aposentarem no curso de ações de improbidade deixem de receber as devidas penalidades.

Por todo o exposto, submeto esta Proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal

Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto

neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.764, de 2019, de autoria do nobre Deputado Glaustin Fokus, propõe alterar o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que, se o responsável pelo ato de improbidade estiver aposentado, a aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação de aposentadoria.

Discorre o autor que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em diversos dispositivos, mecanismos de promoção da probidade administrativa, como no art. 37, § 4º, que prevê como punições aos atos de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Ressalta que, em razão do comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.429, de 1992, que previu, entre outras penas, a perda da função pública, que impede que os agentes ímparobos continuem a receber qualquer espécie remuneratória do Estado brasileiro, desestimulando, assim, que outros agentes pratiquem os mesmos atos ilícitos, o que resulta em uma melhoria da capacidade do Estado de promover o bem-estar social.

Ocorre que, de acordo com o Proponente, há muitas situações em que os agentes públicos, depois de praticarem atos ímparobos, acabam se aposentando. Informa que nessa situação há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a cassação da aposentadoria seria uma consequência lógica da perda do cargo público, ainda que não exista previsão legal da aplicação dessa pena na Lei de Improbidade Administrativa.

A proposição é apresentada, portanto, para conferir maior segurança jurídica à aplicação da pena de cassação de aposentadoria por ato de improbidade, uma vez que tal possibilidade ainda não estaria consolidada pelo Poder Judiciário.

Por fim, ressalta-se que o Congresso Nacional tem o dever de explicitar o real alcance da referida penalidade em consonância com o sentimento social, que clama por medidas enérgicas no combate à corrupção, impedindo dessa forma a ocorrência de impunidade no caso de cometimento de ato de improbidade, consistente no gozo de aposentadoria por agentes que praticaram atos de improbidade.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.764, de 2019, de autoria do nobre Deputado Glaustin Fokus, pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que, se o responsável pela prática ato de improbidade estiver aposentado, a

aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação de aposentadoria.

A proposição deve ser examinada à luz da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, considerando, em especial, o disposto nas alíneas “a” e “p” do inciso XVII do art. 32 do Regimento, que atribui a esta Comissão os assuntos relativos à previdência em geral e ao regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar.

O projeto de lei em tela trata de dois temas caros ao Constituinte, mas colidentes quando ocorre a prática de atos ímparobos por parte dos agentes públicos quando em atividade, quais sejam, a proteção social em razão da concretização dos riscos sociais que ensejam a concessão de aposentadorias, como idade avançada e invalidez, e o combate à improbidade administrativa.

Se, por um lado, a Constituição garantiu aos agentes públicos a concessão de aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais, por outro, é preciso ressaltar que, em nenhum dispositivo, tratou especificamente da solução a ser dada caso esse mesmo agente não tenha exercido o cargo de forma proba. Este é, portanto, um tema regulado por lei. Nesse sentido, sem adentrarmos na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal tem repetidamente afirmado a possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, como nos Mandados de Segurança nº 21.948, 22.728 e 23.299, nos quais restaram afastados os argumentos de ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

No caso dos servidores públicos federais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê a incidência da pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão (art. 134), pena aplicável, entre outras hipóteses, em decorrência da prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (art. 132, IV e XI).

Esses dispositivos legais não abarcam todos agentes públicos sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, que se aplica aos atos de improbidade praticados por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei”, estando também sujeitos às penalidades daquela lei “os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como

daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos” (art. 1º da Lei nº 8.429, de 1992).

Esclarece o art. 2º dessa Lei que se considera agente público “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função” nas referidas entidades. Para José dos Santos Carvalho Filho¹, a tipologia legal abarca: “Chefes do Executivo, Ministros e Secretários; os integrantes das Casas legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os magistrados e membros do Ministério Público; os servidores públicos de qualquer regime (estatutário, trabalhista e especial)”, ressaltando a existência de entendimentos diversos quanto aos agentes políticos.

Entendemos que não há razão para que a cassação de aposentadoria seja aplicada apenas aos servidores públicos federais detentores de cargos efetivos. Todos agentes públicos, independentemente da natureza do vínculo com a Administração Pública, devem estar sujeitos às mesmas regras de perda de aposentadoria caso não tenham exercido com retidão os cargos nos quais tenham sido investidos.

A corrupção e os atos de improbidade em geral estão na raiz de diversas amarras ao desenvolvimento e ao progresso nos índices sociais, pois impedem que os recursos públicos sejam convertidos em serviços públicos eficientes. Não é por outra razão que a corrupção é considerada o problema mais importante do País para 16% dos brasileiros, de acordo com a pesquisa Latinobarômetro de 2018, sendo superada apenas pela Saúde, que também é afetada por esse mal².

A corrupção, portanto, precisa ser enfrentada em diversas frentes, uma das quais é a criação de um arcabouço jurídico que confira a certeza a todos agentes públicos de que não ficarão impunes caso pratiquem atos de improbidade, ainda que já tenham deixado o cargo público em razão da obtenção de uma aposentadoria. A medida proposta é uma importante contribuição nesse sentido e se coaduna com uma das propostas das “Novas Medidas contra a Corrupção”, da Transparência Internacional, consistente na possibilidade de que a pena de cassação

¹ FILHO, J. S. C. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1.119.

² Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>>.

da aposentadoria seja aplicada diretamente em sede de ações de improbidade administrativa³.

A proposta em análise tem o mérito ainda de incorporar ao texto legal, em prestígio à segurança jurídica, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes jurisprudenciais, como no Mandado de Segurança nº 20.444, no qual se entendeu que a cassação de aposentadoria, embora não esteja prevista no texto da Lei de Improbidade Administrativa, é uma decorrência lógica da aplicação da pena de demissão.

No tocante à forma de instituição da pena de cassação, a proposta em análise propõe a criação de § 2º no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, consistente na seguinte previsão: “§ 2º Se o responsável pelo ato de improbidade estiver aposentado, a aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação da aposentadoria.” Entendemos que a cassação deve estar vinculada à prática, em atividade, de falta punível com a perda da função pública, de forma análoga à previsão do art. 134 da Lei nº 8.112, de 1991. De outro modo, o agente público que já se aposentou e volta a exercer um cargo ou função pública poderia ter sua aposentadoria cassada, ainda que esta não guarde qualquer relação com a prática do ato de improbidade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou

³ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Novas medidas contra a corrupção.** Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/pdf/sumario-novasmedidas-bloco5.pdf>>. p. 70. Acesso em: 20 ago. 2019.

fundacional", para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido do seguinte § 2º, sendo convertido o parágrafo único em § 1º:

"Art. 12

.....
§ 2º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do agente público que houver praticado, na atividade, falta punível com a perda da função pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.764/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues , Diego Garcia, Flávia Morais, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Rejane Dias, Ricardo Barros, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido do seguinte § 2º, sendo convertido o parágrafo único em § 1º:

"Art. 12

.....
§ 2º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do agente público que houver praticado, na atividade, falta punível com a perda da função pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO